

## A APLICAÇÃO DO REGIME DE PRECATÓRIOS ÀS EMPRESAS ESTATAIS

Gabriela Bibiano Correa

Prof<sup>o</sup> Benevenuto Silva dos Santos

### Resumo

As empresas estatais são pessoas jurídicas de direito privado, todavia, além das normas de Direito Privado, também admitem a aplicação de normas de Direito Público. Portanto, o presente trabalho tem como problema de pesquisa a questão da aplicabilidade do regime de precatórios às empresas estatais. A pesquisa se justifica por ser um tema recente, no qual ainda não existe um entendimento pacífico. Assim, são explorados os conteúdos das empresas estatais, bem como os dos precatórios, para apresentar em que circunstâncias pode ser estendido o regime de precatórios às estatais. Para tal, como metodologia, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais. Logo, o trabalho propõe as medidas em que é possível ampliar o regime de precatórios às empresas estatais.

**Palavras-chave:** Empresas públicas. Estatais. Precatórios. Sociedades de economia mista.

### INTRODUÇÃO

As empresas estatais, que acolhem as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, são pessoas jurídicas de direito privado. Contudo, como pertencem a administração indireta, devem ser submetidas ao regime jurídico híbrido. Assim, podem admitir uma influência maior de normas de Direito público em conformidade com o objeto da atividade desenvolvida.

O regime de precatórios é aplicável à fazenda pública na hipótese em que esta é condenada ao pagamento de uma obrigação definida em uma sentença judicial. Diante disso, e como as empresas estatais também podem sofrer uma incidência de normas de Direito Público, é importante observar se é possível ampliar o regime de precatórios à essas empresas.

Posto isto, o presente trabalho propõe investigar as características das estatais segundo as finalidades desempenhadas por elas, bem como explorar a definição de precatórios, para demonstrar em que circunstâncias é possível que esse regime seja utilizado nas execuções contra essas empresas estatais.

A pesquisa se justifica porque existem controvérsias quanto ao tema. Assim, mesmo diante de diversas jurisprudências, o entendimento sobre a utilização do regime de

precatórios em execuções contra empresas estatais ainda não é pacífico. Ou seja, atualmente o debate sobre o tema se justifica devido ao fato de existirem múltiplas divergências doutrinárias.

Por conseguinte, o trabalho foi instruído por meio de seções que expõem a caracterização das empresas estatais, as distinções entre cada uma delas, o objeto das atividades desenvolvidas e algumas características dessas empresas. Ademais, as seções também abordam o conteúdo dos precatórios e apresentam os requisitos quanto ao pagamento destes. Assim como evidenciam em que circunstâncias os precatórios podem ser aplicados às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Quanto à metodologia, como procedimento metodológico bibliográfico, foram analisados livros, ademais, foi utilizada a pesquisa exploratória qualitativa de análises de documentos por meio de jurisprudências e, também como procedimento metodológico documental, além das jurisprudências, foram analisadas normas jurídicas brasileiras.

Conclui-se então que o presente trabalho, diante de um tema contemporâneo e pertinente, busca explicar a essência e os aspectos das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, bem como apresenta uma concepção sobre os precatórios para elucidar em quais casos pode-se utilizar o regime de precatórios nessas empresas.

## **DESENVOLVIMENTO**

Para analisar se o regime de precatórios é aplicável às empresas estatais, e sendo verificada essa possibilidade, compreender em que circunstâncias pode ser aplicado, é pertinente assimilar o conteúdo de empresas estatais e de precatórios em um primeiro momento, conforme será apresentado em seguida.

## **EMPRESAS ESTATAIS**

As empresas estatais abarcam entidades civis ou comerciais, nas quais o Estado, em lato sensu, possui o controle acionário diretamente, por meio dos entes que constituem

a administração direta, ou indiretamente, por meio de outra entidade que participa da administração indireta. Destarte, as empresas públicas, da mesma maneira que as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias são empresas estatais.<sup>1</sup>

Ademais, a autorização legal é um requisito indispensável para a instituição dessas empresas. Desse modo, o Estado pode possuir o controle acionário de uma empresa privada criada sem lei autorizativa e com a participação dos particulares de forma minoritária nas ações, mas essa empresa não deve ser confundida com uma empresa estatal, porque não houve lei que autorizasse a sua criação, portanto não é uma sociedade de economia mista. Da mesma forma, as empresas privadas, nas quais o Estado possui participação minoritária nas ações, não fazem parte de conceito de empresas estatais.<sup>2</sup>

Em conformidade com a lei 13.303<sup>3</sup>, a empresa pública é uma entidade provida de personalidade jurídica de direito privado, que foi instituída mediante lei que autorizasse a sua criação, com patrimônio próprio, no qual o valor do capital formado, em sua totalidade, é proveniente dos entes da Federação. Sendo que, é possível, nesse capital formado, a atuação de outra pessoa jurídica de direito público interno, bem como de outras pessoas jurídicas que fazem parte da administração indireta, desde que a maioria do capital volante seja propriedade do Ente da Federação. Assim, de acordo com Carvalho Filho<sup>4</sup>, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), e a Caixa Econômica Federal (CEF) podem ser citadas como exemplos de empresas públicas.

A lei das estatais<sup>5</sup> supracitada também indica que a sociedade de economia mista, da mesma maneira que a empresa pública, possui personalidade jurídica de direito privado e também deve ter a criação autorizada por lei. Mas, diferente da empresa

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

<sup>3</sup> BRASIL, **Lei 13.303**, de 30 de Junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios. Diário Oficial da União, República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 de Julho de 2016.

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>5</sup> BRASIL, **Lei 13.303**, de 30 de Junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios. Diário Oficial da União, República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 de Julho de 2016.

pública, a sua forma societária só é possível sob sociedade anônima, na qual as ações que possuem direito a voto, devem pertencer ao Ente federado ou a uma entidade que integra a administração indireta, em sua maioria. Para Carvalho Filho<sup>6</sup>, o Banco do Brasil e a Petrobras podem ser utilizados como exemplos de sociedades de economia mista.

Entretanto, as subsidiárias têm personalidade jurídica de direito privado e são controladas por intermédio de uma sociedade de economia mista ou empresa pública. Em outras palavras, o controle estatal efetuado nas subsidiárias é de forma indireta, feito através de sociedade de economia mista ou de empresa pública. Outrossim, as subsidiárias também constituem a administração indireta, tendo em vista que o controle será do Ente federativo, ainda que exercido de forma indireta.<sup>7</sup>

### **Diferenças entre a empresa pública e a sociedade de economia mista**

Apesar de existirem características comuns entre a empresa pública e a sociedade de economia mista, existem diferenças. A primeira diferença é com relação à forma societária, visto que, conforme o Decreto-Lei n°200<sup>8</sup>, é possível que a empresa pública seja revestida por qualquer forma societária em direito admitida, ao passo que, com base na lei das estatais<sup>9</sup>, as sociedades de economia mista admitem somente a forma de sociedade anônima.

A segunda diferença é quanto à composição do capital dessas empresas. Nas empresas públicas, somente pessoa administrativa participa da formação do capital, ou seja, o capital é, em sua totalidade, público. Em contrapartida, nas sociedades de economia mista, tanto pessoas administrativas como particulares podem formar o capital da empresa, sendo composto, dessa maneira, por capital público e também por

---

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>7</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos, 2020. **Op. Cit.**

<sup>8</sup> BRASIL, **Decreto-Lei n°200**, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da administração federal, estabelece diretrizes, para a reforma administrativa, e da outras providências. Diário Oficial, República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 de Março de 1967.

<sup>9</sup> BRASIL, **Lei 13.303**, de 30 de Junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios. Diário Oficial da União, República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 de Julho de 2016.

capital privado, desde que pertença ao Estado o controle das ações, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 200/1967.<sup>10</sup>

A terceira diferença é quanto ao deslocamento de competência, que diz respeito ao foro competente para processar e julgar. A competência para processar e julgar as empresas públicas federais da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Porém, as demais empresas públicas da esfera estadual, ou da esfera municipal ou distrital são processadas e julgadas na Justiça Estadual.<sup>11</sup>

De acordo com Yuri Silva<sup>12</sup>, no que se refere à sociedade de economia mista, não há deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ademais, conforme a Súmula 556 do STF<sup>13</sup>, a competência para processar e julgar essas empresas é da Justiça Estadual, mesmo que se trate de uma sociedade de economia mista de esfera federal.

Com base na Súmula 517 do STF<sup>14</sup>, a Justiça Federal, de forma excepcional, também tem competência para julgar e processar as sociedades de economia mista na hipótese de a União atuar como assistente ou oponente, ou, conforme Rafael Oliveira<sup>15</sup>, no caso de mandado de segurança contra ato ou omissão do dirigente da empresa federal que ocupa função administrativa.

## Objeto

Conforme Rafael Oliveira<sup>16</sup>, as empresas públicas e as sociedades de economia mista podem ser criadas para prestar serviços públicos ou desempenhar atividades econômicas. Ou seja, as estatais podem prestar serviços públicos no qual o Ente federativo, ao qual ela está atrelada, é o titular. Porém, de acordo com Carvalho

---

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, 2021. **Op. Cit.**

<sup>12</sup> SILVA, Yuri de Oliveira Dantas. **Aula de Direito Administrativo I**. Ad tempora. Ministrada em 25 de Março de 2021, pela Faculdade Estácio de Sá de Vitória através da plataforma colaborativa Microsoft Teams. Espírito Santo, Vitória.

<sup>13</sup> STF, **Súmula 556**. É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista. Sessão Plenária: 15 de Dezembro de 1976. Diário da Justiça, Brasília, DF, 03 de Janeiro de 1977.

<sup>14</sup> STF, **Súmula 517**. As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente. Sessão Plenária: 03 de Dezembro de 1969. Diário da Justiça, Brasília, DF, 10 de Dezembro de 1969.

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, 2021. **Op. Cit.**

Filho<sup>17</sup>, nem todo serviço público pode ser prestado pela empresa estatal. Dessa forma, são excluídos os serviços próprios de Estado, porque são de natureza indelegável e os serviços sociais, sendo possível apenas aqueles que poderiam ser executados pelas empresas privadas.

Ademais, Conforme a Constituição Federal<sup>18</sup>, o Estado pode explorar diretamente a economia somente se a intervenção for fundamental aos imperativos da segurança nacional, ou se for de relevante interesse coletivo, sendo que, com base na lei das estatais<sup>19</sup>, essa intervenção é feita por intermédio de empresas públicas ou então por sociedades de economia mista, que terão essa função social proferida na lei que autoriza a sua criação.

A distinção entre as empresas estatais quanto ao objeto é necessária para analisar algumas características dessas empresas. As estatais que realizam serviços públicos admitem uma influência maior dos princípios e normas do Direito Administrativo, gozam de imunidade tributária, os bens dessas empresas são considerados bens públicos, ademais respondem de forma objetiva diante de danos promovidos a terceiros e se submetem ao regime de precatórios.<sup>20</sup>

Contrário às estatais que executam serviços públicos, as que exploram atividades econômicas sofrem menor incidência dos princípios e normas do Direito Administrativo, além disso não gozam de imunidade tributária, possuem bens tidos como privados, respondem de forma subjetiva, ou seja, a figura do dolo e da culpa são analisadas frente aos prejuízos provocados a terceiros, e não são submetidas a execução por meio de precatórios.<sup>21</sup>

---

<sup>17</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>18</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de Outubro de 1988.

<sup>19</sup> BRASIL, **Lei 13.303**, de 30 de Junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios. Diário Oficial da União, República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 de Julho de 2016.

<sup>20</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

<sup>21</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.



## Regime jurídico e regime tributário

A atividade econômica efetivada pelas estatais não pode prejudicar as empresas privadas que também exploram a área. Dessa forma, as estatais que empreendem atividades econômicas estão subordinadas ao regime jurídico típico das empresas privadas para que a concorrência não seja desleal. Porém, essa igualdade quanto ao regime jurídico é válida somente quando existir concorrência, ou seja, não é aplicável nos casos das estatais que exploram a economia em regime de monopólio.<sup>22</sup>

Outrossim, tendo em vista que as estatais fazem parte da Administração Indireta, elas também se submetem, parcialmente, às normas de direito público, portanto é híbrido o regime jurídico dessas empresas. Dessa forma, incidem tanto normas de Direito Público como normas ligadas ao Direito Privado sobre aquelas estatais que exploram a economia, como também naquelas que prestam serviços públicos.<sup>23</sup>

Quanto ao Estado prestar o serviço público por meio da estatal, serão aplicados, na ausência de lei, os princípios do direito público, quanto ao regime jurídico, tendo em vista que alguns princípios são essenciais no caso da prestação do serviço público, tais como o princípio da soberania do interesse público sobre o interesse particular, o da impessoalidade e o da continuidade do serviço público.<sup>24</sup>

O mesmo ocorre quanto ao regime tributário aplicado nas empresas estatais. As que exploram atividades econômicas estão mais próximas do Direito Privado em relação ao Direito Público, por possuírem características inerentes à empresa privada e para não violar a livre concorrência, assim o regime tributário de tais estatais é o mesmo das empresas privadas. Contudo, as estatais que executam os serviços públicos estão mais próximas do Direito Público que do Direito Privado, dessa maneira sofrem incidências, de uma forma maior, de normas de Direito Público e gozam, assim, de imunidade tributária, desde que não promovam concorrência desleal.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, 2021. **Op. Cit.**

<sup>24</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>25</sup> SILVA, Yuri de Oliveira Dantas. **Aula de Direito Administrativo I**. Ad tempora. Ministrada em 25 de Março de 2021, pela Faculdade Estácio de Sá de Vitória através da plataforma colaborativa Microsoft Teams. Espírito Santo, Vitória.

## Bens

Segundo o Código Civil<sup>26</sup>, tendo em vista que as estatais são providas de personalidade jurídica de direito privado, os bens são particulares. Todavia, de acordo com Yuri Silva<sup>27</sup>, os bens que estão atrelados a prestação de serviço público gozam de prerrogativas inerentes de bens públicos, que são a impenhorabilidade e imprescritibilidade, mas essa é a exceção. Em via de regra, são privados os bens das estatais.

Destarte, os bens das estatais que efetuam atividades econômicas podem ser penhorados da mesma que os bens de empresas privadas. Todavia, os bens das estatais que realizam serviços públicos devem considerar o princípio da não interrupção dos serviços públicos, portanto no caso dessa estatal não dispor de patrimônio suficiente para quitar alguma dívida, o Ente federado, no qual a estatal está atrelada, tem a responsabilidade subsidiária.<sup>28</sup>

Outrossim, no que se refere a usucapião, ainda que as empresas estatais possuam personalidade jurídica de direito privado, aqueles bens das estatais que prestam serviços públicos e que estiverem atrelados às prestações desses serviços públicos são considerados bens públicos. Assim, esses bens gozam de imprescritibilidade e não é possível a usucapião.<sup>29</sup>

## Responsabilidade civil

Conforme a Constituição Federal<sup>30</sup>, as empresas estatais respondem frente aos prejuízos causados a terceiros. Para tal, em conformidade com Carvalho Filho<sup>31</sup>, o tipo

---

<sup>26</sup> BRASIL, **Lei 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 de Janeiro de 2002.

<sup>27</sup> SILVA, Yuri de Oliveira Dantas. **Aula de Direito Administrativo I**. Ad tempora. Ministrada em 25 de Março de 2021, pela Faculdade Estácio de Sá de Vitória através da plataforma colaborativa Microsoft Teams. Espírito Santo, Vitória.

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

<sup>29</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3º Turma). **Recurso Especial nº 1.448.026/PE**. Recorrente: Ana Lucia Gomes Barbosa. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 17 de Novembro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, publicado em 21 de Novembro de 2016.

<sup>30</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de Outubro de 1988.



de atividade que é desenvolvida pela empresa estatal deve ser analisado. Dessa maneira, as que executam atividades econômicas devem responder nos termos do direito privado, isto é, conforme a responsabilidade civil de direito privado, com base na teoria da responsabilidade subjetiva, assim sendo, o dolo e a culpa são analisados. Porém, se a estatal presta serviços públicos, responde conforme a responsabilidade civil de direito público, isto é, a responsabilidade será objetiva.

Ademais, independentemente do tipo de atividade que é efetuada pela empresa estatal, se explora atividades econômicas ou se presta serviços públicos, o Ente da Federação no qual a estatal está atrelada responde de forma subsidiária perante os credores na hipótese do patrimônio dessa estatal não ser suficiente para quitar os débitos.<sup>32</sup>

## PRECATÓRIOS

A Fazenda Pública é constantemente condenada, após o trânsito em julgado, ao pagamento de uma medida judicial de ações propostas por particulares em face do Estado. Essas condenações geram uma despesa pública para o Estado, contudo, o momento do pagamento e o seu valor são incertos e não são previsíveis, a única certeza é que anualmente as despesas públicas geradas por essas condenações ocorrerá.<sup>33</sup>

Assim, se imediatamente após o término no processo judicial, essas despesas públicas fossem pagas, ocorreria um desequilíbrio no orçamento público. Ademais, para não violar o princípio da isonomia no meio dos credores, são necessárias normas que estabeleçam o pagamento dessas despesas públicas de acordo com uma ordem equitativa. Ante o exposto, foi instituído um mecanismo de pagamento pelo precatório.<sup>34</sup>

Destarte, o precatório consiste em uma requisição formal, resultante de uma condenação judicial, que é emitido pelo Presidente do Tribunal que proferiu tal

---

<sup>31</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>32</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos, 2020. **Op. Cit.**

<sup>33</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Financeiro Brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>34</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Financeiro Brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

sentença judicial condenatória contra a Fazenda Pública com a finalidade de que o pagamento da obrigação seja realizado pelo Poder Executivo através da inclusão no orçamento do exercício seguinte, sendo que o valor da dívida será atualizado até a efetivação do pagamento que será definido segundo uma ordem cronológica.<sup>35</sup>

## Pagamento

Segundo João Leal<sup>36</sup>, o particular deverá pedir o cumprimento de sentença, no final do processo, e o juiz da causa oficiará o Presidente do Tribunal a fim de que este configure o precatório para a inclusão na lei orçamentária seguinte. Assim, Conforme Marcus Abraham<sup>37</sup>, esse documento enviado pelo juiz da causa ao Presidente do Tribunal é o ofício requisitório e deverá conter o número do processo, as partes, bem como valor que deve receber cada beneficiário, a natureza da obrigação e a natureza do crédito, assim como a data para fins de atualização.

Então o Presidente do Tribunal deverá fazer uma comunicação à Fazenda Pública sobre a obrigação de pagar para que seja lançada no orçamento público como despesa pública que deverá paga ano seguinte, que corresponde ao exercício financeiro seguinte, porém, também é possível que a demanda ingresse no ano subsequente, observando a ordem de pagamento em conformidade com a apresentação do precatório.<sup>38</sup>

Em vista disso, de acordo com a Constituição Federal<sup>39</sup>, na ordem cronológica em que os precatórios foram apresentados, serão feitos os pagamentos devidos originados por sentenças judiciais que tiverem sido transitadas em julgado pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital. As autarquias também se enquadram no conceito de Fazenda Pública, por conseguinte, são submetidas ao regime de precatórios. Ademais, conforme Marcus Abraham<sup>40</sup>, o sentido do entendimento do

---

<sup>35</sup> CARNEIRO, Claudio. **Curso de Direito Tributário e Financeiro**.9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

<sup>36</sup> LEAL, João Claudio Gonçalves. **Aula de Direito Financeiro e Tributário I**. Ad tempora. Ministrada em 22 de Março de 2021, pela Faculdade Estácio de Sá de Vitória através da plataforma colaborativa Microsoft Teams. Espírito Santo, Vitória.

<sup>37</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Financeiro Brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>38</sup> ABRAHAM, Marcus, 2021. **Op. Cit.**

<sup>39</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de Outubro de 1988.

<sup>40</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Financeiro Brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Supremo Tribunal Federal é de que também é possível aplicar o regime de precatórios no caso das estatais que efetuam os serviços públicos essenciais no qual a competência é típica do Estado.

De acordo com a Constituição Federal<sup>41</sup>, os precatórios que forem apresentados até o dia 1º (primeiro) de julho serão incluídos no orçamento dos entes respectivos de direito público para pagamento dos valores atualizados até o término do exercício seguinte. Todavia, segundo Kiyoshi Harada<sup>42</sup>, o Poder Executivo não tem a obrigação de solicitar que seja aberto um crédito adicional suplementar para efetuar o pagamento dos precatórios diante da falta de recursos financeiros. Nesta hipótese, a Administração Pública deve demonstrar ao órgão judiciário competente que não é possível cumprir a sentença judicial.

## Preferências

Conforme Carolina Barrocas<sup>43</sup>, diante do fato de o Executivo não conseguir efetuar o pagamento dos precatórios no exercício seguinte, é formada uma fila na qual, dentro dessa fila, existem preferências. Assim, existe preferência para os créditos que possuem natureza alimentícia e ainda, de acordo com João Leal<sup>44</sup>, dentro dessa preferência, existe uma super preferência para os créditos que possuem natureza alimentícia nos quais o credor, originário ou por sucessão hereditária, que possua mais de 60 (sessenta) anos, ou que seja portador de doença grave, ou pessoa com deficiência.

Nesse caso, é feito um pagamento no valor de até três vezes o valor dos créditos de pequeno valor. Dessa forma, esse pagamento efetuado pode extinguir a obrigação, se tal valor for suficiente para quitar o precatório, ou pode servir como um adiantamento e

---

<sup>41</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de Outubro de 1988.

<sup>42</sup> HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

<sup>43</sup> BARROCAS, Carolina Barboza Lima. **Direito Financeiro e Tributário I**. 1.ed. Rio de Janeiro, 2017.

<sup>44</sup> LEAL, João Claudio Gonçalves. **Aula de Direito Financeiro e Tributário I**. Ad tempora. Ministrada em 22 de Março de 2021, pela Faculdade Estácio de Sá de Vitória através da plataforma colaborativa Microsoft Teams. Espírito Santo, Vitória.

o restante da obrigação deverá ser pago em conformidade com a ordem cronológica dos precatórios alimentares, que são os créditos que possuem natureza alimentícia.<sup>45</sup>

Conforme a Constituição Federal<sup>46</sup>, os precatórios alimentares são aqueles derivados de vencimentos, salários, pensões, proventos, benefícios previdenciários, bem como as indenizações por morte ou por invalidez, baseadas em responsabilidade civil, devido a uma decisão judicial que foi transitada em julgado. Em outras palavras e segundo Marcus Abraham<sup>47</sup>, são referentes a valores necessários para a subsistência do credor.

### Créditos de pequeno valor

De acordo com Marcus Abraham<sup>48</sup>, além dos precatórios comuns e dos precatórios alimentares, os créditos de pequeno valor são um tipo de pagamento resultante de uma sentença judicial condenatória da Fazenda Pública. Porém, eles não se adaptam ao sistema de pagamento por meio dos precatórios, ademais, segundo Carolina Barrocas<sup>49</sup>, os créditos de pequeno valor não se precisam ser incluídos no orçamento, assim, são quitados com o valor disponível em caixa para essa finalidade.

As condenações judiciais da Fazenda Pública nas quais são estabelecidos os créditos de pequeno valor, possuem a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos para o âmbito federal, 40 (quarenta) salários mínimos para a Fazenda de Estados e a Fazenda do Distrito Federal, e 30 (trinta) salários mínimos para a Fazenda de Municípios. Contudo, leis próprias podem fixar valores divergentes para as entidades de direito público, com base nas capacidades econômicas de cada uma dessas entidades, desde que o valor mínimo seja igual ao valor máximo de aposentadoria pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o INSS.<sup>50</sup>

---

<sup>45</sup> LEAL, João Claudio Gonçalves. **Aula de Direito Financeiro e Tributário I**. Ad tempora. Ministrada em 22 de Março de 2021, pela Faculdade Estácio de Sá de Vitória através da plataforma colaborativa Microsoft Teams. Espírito Santo, Vitória.

<sup>46</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de Outubro de 1988.

<sup>47</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Financeiro Brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>48</sup> ABRAHAM, Marcus, 2021. **Op. Cit.**

<sup>49</sup> BARROCAS, Carolina Barboza Lima. **Direito Financeiro e Tributário I**. 1.ed. Rio de Janeiro, 2017.

<sup>50</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Financeiro Brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

O credor pode renunciar parte do valor do precatório para que este possa se transformar em um crédito de pequeno valor, também denominado requisição de pequeno valor ou obrigação de pequeno valor, isto é, pode abdicar da parte que excede ao valor do crédito de pequeno valor para receber nos moldes dessas requisições, assim, o credor recebe o valor logo, de forma rápida. Porém, o precatório não pode ser fracionado. Nesse sentido, o valor incontroverso do precatório pode ser requisitado de imediato, mas ainda que esse valor incontroverso seja menor do que o crédito de pequeno valor, se o valor pretendido for maior do que essa requisição, o valor deve ser pago mediante precatório.<sup>51</sup>

## SUBMISSÃO DAS ESTATAIS AO REGIME DE PRECATÓRIOS

Em um Recurso Extraordinário<sup>52</sup>, no qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que é uma empresa pública que presta serviços públicos, atuou como recorrente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que deveria ser aplicada a impenhorabilidade de bens, rendas e serviços à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e que a execução deveria ser submetida ao regime de precatórios.

O voto do ministro relator no Recurso supracitado<sup>53</sup>, expressou que as empresas que prestam serviços públicos atuam em um setor que é próprio do Estado e que essa atuação é em decorrência de ato do Estado, portanto não devem ser equiparadas às empresas privadas sem nenhuma restrição. Ademais, expôs que o serviço público se sujeita ao regime jurídico do Direito Público, portanto, a prestação de serviços públicos pela estatal não deve se submeter às limitações contidas no artigo 173 da Constituição Federal, que trata das empresas que exploram atividades econômicas, isto é, não deve se submeter ao regime jurídico que é próprio das empresas privadas.

---

<sup>51</sup> LEAL, João Claudio Gonçalves. **Aula de Direito Financeiro e Tributário I**. Ad tempora. Ministrada em 22 de Março de 2021, pela Faculdade Estácio de Sá de Vitória através da plataforma colaborativa Microsoft Teams. Espírito Santo, Vitória.

<sup>52</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 220.906**. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Recorrido: Ismar José da Costa. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Julgado em 16 de Novembro de 2000. Diário da Justiça, Brasília, DF, publicado em 14 de Novembro de 2002.

<sup>53</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 220.906**. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Recorrido: Ismar José da Costa. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Julgado em 16 de Novembro de 2000. Diário da Justiça, Brasília, DF, publicado em 14 de Novembro de 2002.

Ademais, o entendimento do ministro que presidiu o julgamento<sup>54</sup> foi no sentido de diferenciar empresas públicas que prestam serviços públicos das empresas públicas que exploram a economia e concorrem com as empresas privadas, tendo em vista que aquelas que prestam serviços públicos tem natureza de autarquia. Em outro julgamento de um Agravo Regimental de outro Recurso Extraordinário<sup>55</sup>, o Supremo Tribunal Federal ratificou que são impenhoráveis as rendas, os bens e os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e que a execução deveria ser submetida ao regime de precatórios.

Em um Agravo Regimental no Recurso Extraordinário<sup>56</sup>, no qual a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, Infraero, atuou como agravado, foi decidido que a Infraero não deve ser submetida ao regime jurídico das empresas privadas. O fundamento utilizado foi no sentido de que a Infraero é uma empresa pública que presta serviços públicos típicos de Estado, sob regime de monopólio, ou seja, sem concorrer com empresas privadas, e não explora atividades econômicas, portanto, não se submete ao artigo 173 da Constituição Federal, que trata da hipótese em que o Estado atua como agente empresarial, explorando diretamente a economia em concorrência com empresas privada, para que não exista privilégios sobre os particulares.

Em outra jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>57</sup>, a decisão foi no sentido de que o caso apresentado se tratava de uma empresa que presta serviços públicos essenciais e típicos de Estado, sem ter sido comprovado no processo se a entidade

---

<sup>54</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 220.906**. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Recorrido: Ismar José da Costa. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Julgado em 16 de Novembro de 2000. Diário da Justiça, Brasília, DF, publicado em 14 de Novembro de 2002.

<sup>55</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1º Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 393.032**. Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Agravado: Município de Pouso Alegre. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 27 de Outubro de 2009. Diário da Justiça eletrônico, Minas Gerais, publicado em 18 de Dezembro de 2009.

<sup>56</sup> BRASIL, Tribunal Regional Federal (3º Região). **Agravo de Instrumento nº 700.336**. Agravante: Município de São Paulo. Agravado: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgado em 20 de Setembro de 2011. Diário da Justiça eletrônico, São Paulo, publicado em 26 de Setembro de 2011.

<sup>57</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2º Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 592.004**. Agravante: União. Agravado: Companhia de Abastecimento D'água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgado em 05 de Junho de 2012. Diário da Justiça eletrônico, Alagoas, publicado em 22 de Junho de 2012.



era uma sociedade de economia mista ou uma empresa pública que estaria em concorrência com particulares ou que teria como objetivo acumular e distribuir lucros.

Outrossim, a orientação firmada na jurisprudência acima<sup>58</sup> é que o regime de precatórios é aplicável para pagamento de créditos resultantes de sentenças condenatórias transitadas em julgado às entidades jurídicas que são controladas pelo Estado e que prestam serviços públicos, típicos de Estado, sem acumular e distribuir lucros. Porém, as entidades que atuam sob o regime de concorrência, permitem acumular e distribuir lucros, assim, devem se submeter à execução comum das empresas que são controladas pela esfera privada.

A Tese de Repercussão Geral<sup>59</sup>, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sobre a aplicabilidade do regime de precatórios às estatais é que não devem ser submetidas ao regime de precatórios, as sociedades de economia mista que exploram atividades econômicas em regime de concorrência. Tal Tese foi gerada após a decisão, sobre um Recurso Extraordinário com repercussão geral<sup>60</sup>, de que não são cabíveis os privilégios da Fazenda Pública às sociedades de economia mista que exploram atividades sob regime de concorrência ou que tenha o objetivo de distribuir lucros aos acionistas.

Perante todo o exposto, as circunstâncias pelas quais o regime de precatórios deve ser aplicado às estatais, são nos casos de empresas públicas ou sociedades de economia mista, que prestam serviços públicos de natureza essencial e de competência típica do Estado, além de desenvolverem a atividade de prestar o serviço público sob monopólio, sem concorrência com empresas privadas, ou que não distribuem os lucros, mesmo sendo pessoas jurídicas de direito privado. Porém, no caso das estatais que desempenham atividades que exploram a economia e em

---

<sup>58</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2º Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 592.004**. Agravante: União. Agravado: Companhia de Abastecimento D'água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgado em 05 de Junho de 2012. Diário da Justiça eletrônico, Alagoas, publicado em 22 de Junho de 2012.

<sup>59</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Tema 253** – Aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais. Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República. Paradigma: Recurso Extraordinário nº 599.628. Relator: Ministro Ayres Britto. Data da Tese: 25 de Maio de 2011.

<sup>60</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 599.628**. Recorrente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte. Recorrido: Sondotecnica Engenharia de Solos S/A. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em: 25 de Maio de 2011. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, publicado em 17 de Outubro de 2011.

concorrência, será utilizada a sistemática do direito privado, portanto serão submetidas ao rito de execução comum, não sendo possível a aplicação do regime de precatórios em tais casos.<sup>61</sup>

## CONCLUSÃO

O presente trabalho apresenta como problema de pesquisa, a possibilidade de se aplicar o regime de precatórios às execuções de sentenças judiciais condenatórias transitadas em julgado das empresas estatais, que são compostas pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. Esse problema de pesquisa se justifica devido às divergências doutrinárias sobre o assunto, tendo em vista que o entendimento sobre o tema ainda não é pacífico.

Assim sendo, o objetivo geral desse trabalho é no sentido de demonstrar, com base nas jurisprudências, que é possível aplicar o mecanismo dos precatórios às empresas estatais em determinadas circunstâncias, isto é, em casos específicos, através de uma interpretação das leis, bem como através da aplicação dos princípios do Direito Público.

Para isso, o trabalho expõe a concepção de empresas estatais, assim como as diferenças entre cada uma delas, e apresenta algumas características pertinentes observadas à luz do objeto da atividade desenvolvida por essas empresas. Em seguida, o trabalho aborda o conteúdo dos precatórios e evidencia o conceito destes para, enfim, demonstrar em quais casos o regime de precatórios pode ser utilizado nas execuções das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Assim, a partir da metodologia de análises de doutrinas, normas jurídicas brasileiras e jurisprudências, observou-se que as empresas estatais comportam as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, bem como são entidades providas de personalidade jurídica de direito privado e que fazem parte da administração indireta do Estado, por isso, além das normas de Direito Privado, também sofrem incidência de normas de Direito Público, assim, possuem um regime jurídico híbrido.

---

<sup>61</sup> ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Financeiro Brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.  
Anais da XII Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV  
ISSN: 2358-9515  
<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>, n.12, v.1, p. 219-238, dez. 2021.

Ademais, as estatais possuem duas finalidades, que são prestar serviços públicos ou explorar a economia. Com base nessas duas finalidades, é possível verificar quais estatais sofrerão uma maior incidência de normas de Direito Público. Dessa forma, as estatais que exploram a economia não têm imunidade tributária, possuem bens privados e outra característica é que respondem de forma subjetiva pelos danos causados a particulares, ou seja, mediante a comprovação do dolo ou da culpa.

Diante disso, as estatais que prestam serviços públicos, ao contrário das sociedades de economia mista, sofrem uma incidência maior de normas de Direito Público. Portanto, possuem imunidade tributária, os bens são considerados públicos e gozam de imprescritibilidade e impenhorabilidade, ademais respondem objetivamente pelos prejuízos causados a terceiro, não necessita da comprovação de culpa.

Assim, as estatais que prestam serviços públicos, possuem natureza de autarquia e sofrem uma incidência maior de normas de Direito Público, portanto, devem observar os princípios do Direito Administrativo Público, como o princípio da continuidade do serviço público, o da soberania do interesse público sobre o interesse particular e o princípio da impessoalidade.

Conclui-se então que, dessa forma, o regime de precatórios que é aplicável às fazendas públicas diante de uma sentença judicial condenatória transitada em julgado, também pode ser aplicado nos casos das estatais que prestam serviços públicos essenciais e típicos de Estado, sob o regime de monopólio, ou que não distribuem lucros.

É importante, em pesquisas futuras, que seja utilizada também uma pesquisa exploratória quantitativa de análises de jurisprudências, para ratificar o entendimento das circunstâncias em que é permitido utilizar o mecanismo do precatório nas execuções contra as estatais.

## REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Financeiro Brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 268-275. Disponível em:

Anais da XII Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV

ISSN: 2358-9515

<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>, n.12, v.1, p. 219-238, dez. 2021.

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990596/>. Acesso em: 30 set. 2021.

BARROCAS, C. B. L. **Direito Financeiro e Tributário I**. 1. ed. Rio de Janeiro: SESES, 2017. p. 22.

BRASIL, **Decreto-lei nº 200**, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da administração federal, estabelece diretrizes, para a reforma administrativa, e da outras providências. Diário Oficial, República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 mar. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 25 set. 2021

BRASIL, **Lei nº 13.303**, de 30 de Junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios. Diário Oficial da União, República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 jul. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3º Turma). **Recurso Especial nº 1.448.026/PE**. Recorrente: Ana Lucia Gomes Barbosa. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 17 de Novembro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, publicado em 21 nov. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862936865/recurso-especial-resp-1448026-pe-2014-0081994-7/inteiro-teor-862936875>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1º Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 393.032**. Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Agravado: Município de Pouso Alegre. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 27 de Outubro de 2009. Diário da Justiça eletrônico, Minas Gerais, publicado em 18 dez. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606916>. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2º Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 592.004**. Agravante: União. Agravado: Companhia de Abastecimento D'água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgado em 05 de Junho de 2012. Diário da Justiça eletrônico, Alagoas, publicado em 22 jun. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2208026>. Acesso em: 02 out 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 599.628**. Recorrente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte. Recorrido:

[Anais da XII Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV](#)

ISSN: 2358-9515

<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>, n.12, v.1, p. 219-238, dez. 2021.

Sondotecnica Engenharia de Solos S/A. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em: 25 de Maio de 2011. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, publicado em 17 out. 2011. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628740>. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 220.906**. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Recorrido: Ismar José da Costa. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Julgado em 16 de Novembro de 2000. Diário da Justiça, Brasília, DF, publicado em 14 nov. 2002. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=249355>. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 517**. As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente. Sessão Plenária: 03 de Dezembro de 1969. Diário da Justiça, Brasília, DF, 10 de Dezembro de 1969. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula517/false>. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 556**. É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista. Sessão Plenária: 15 de Dezembro de 1976. Diário da Justiça, Brasília, DF, 03 de Janeiro de 1977. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula556/false>. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Tema 253** – Aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais. Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República. Paradigma: Recurso Extraordinário nº 599.628. Relator: Ministro Ayres Britto. Data da Tese: 25 de Maio de 2011. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2674915&numeroProcesso=599628&classeProcesso=RE&numeroTema=253#>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL, Tribunal Regional Federal (3º Região). **Agravo de Instrumento nº 700.336**. Agravante: Município de São Paulo. Agravado: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgado em 20 de Setembro de 2011. Diário da Justiça eletrônico, São Paulo, publicado em 26 set. 2011. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=44620247&ext=.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de Outubro de 1988. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 out. 2021.

CARNEIRO, Claudio. **Curso de Direito Tributário e Financeiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 55. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615872/>. Acesso em: 30 set. 2021.

FILHO, J. d. S.C; **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. P. 532-553. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024982/>. Acesso em: 25 set. 2021.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 30-36. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770038/>. Acesso em: 30 set. 2021.

LEAL, J. C. G. **Aula de Direito Financeiro e Tributário I**. Ad tempora. Ministrada em 22 de Março de 2021, pela Faculdade Estácio de Sá de Vitória através da plataforma colaborativa Microsoft Teams. Espírito Santo, Vitória.

MAZZA, Alexandre; **Manual de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 124-128. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593266/>. Acesso em: 22 set. 2021.

OLIVEIRA, R. C. R; **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 103-122. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993962/>. Acesso em: 20 set. 2021.

PIETRO, M. S. Z. D; **Direito Administrativo**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 579-594. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993351/>. Acesso em: 24 set. 2021.

SILVA, Y. d. O. D. **Aula de Direito Administrativo I**. Ad tempora. Ministrada em 25 de Março de 2021, pela Faculdade Estácio de Sá de Vitória através da plataforma colaborativa Microsoft Teams. Espírito Santo, Vitória.



